



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500674-25.2022.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado APARECIDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.819

Apelação Criminal n. 1500674-25.2022.8.26.0456

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Pirapozinho- 1ª Vara Judicial do Foro de Pirapozinho

Apelante: Ministério Público do Est. de São Paulo

Apelado: Aparecido Roberto Barbosa dos Santos

Ao relatório da r. sentença de fls. 195/203, acrescenta-se que a MM. Juíza da eg. 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho absolveu Aparecido Roberto Barbosa dos Santos da acusação de ter infringido o art. 155, § 1º, do CP, com fundamento no princípio da insignificância. Inconformado, o d. representante do Ministério Público recorre para pleitear a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 210/215).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 236/244).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Consta da denúncia que no dia 7/7/2022, durante o repouso noturno, por volta das 0h29, na Rua Jader Cardoso Garcia n. 624, Narandiba, na Comarca de Pirapozinho, Aparecido Roberto subtraiu uma esmerilhadeira da marca *Titanium*, e um cortador de cabelo da marca *Cadence*, pertencentes a Maria Pereira Teixeira, avaliados em R\$ 250,00. Segundo o apurado, o apelado se valeu da ausência de vigilância proporcionada pelo período noturno e pelo fato de as vítimas estarem dormindo, entrou no quintal dos fundos do imóvel e subtraiu os objetos supramencionados. Em seguida, tentou visualizar o interior da casa principal com uma lanterna, o que fez as vítimas despertarem e acionarem a Polícia Militar, que chegou ao local depois de Aparecido Roberto se evadir.

Em análise das imagens das câmeras de vigilância do imóvel, o recorrido foi reconhecido como o autor do furto.

A materialidade do delito restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 3/5), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10), Auto de Avaliação (fls. 11/12), Auto de Reconhecimento de Objeto (fl. 13), Auto de Entrega (fl. 15), bem como pela prova oral colhida.

A vítima, Maria Pereira Teixeira, ouvida em Juízo, relatou que no dia do delito fez compras com o seu marido, chegaram cansados e foram dormir. Toma remédio para insônia, então não ouviu barulho nenhum. Seu marido ouviu um barulho vindo da cozinha e pensou que fosse a ofendida. Mais tarde, Maria ouviu barulhos vindos do outro quarto. Acendeu a lanterna do celular e se dirigiu a referido cômodo, visualizando, então, o apelado entrando no quarto. Gritou e seu marido prontamente compareceu. Aparecido Roberto, todavia, imediatamente se evadiu do imóvel pulando o muro. Chamou a Polícia e conferiu o que havia sido furtado. Analisaram as imagens das câmeras de segurança, e identificaram o recorrido como autor do crime. O agente público localizou o apelado, com quem encontrou os bens furtados, entregues na manhã seguinte a Nivaldo. O delito ocorreu por volta das 23h.

Nivaldo Teixeira, também vítima, narrou que estava deitado para dormir, quando ouviu barulhos da cozinha e imaginou que fossem provocados por sua esposa. Aparecido Roberto, no entanto, tentou forçar a veneziana com uma faca para entrar em um dos quartos, e Maria ouviu o barulho. Dirigiram-se a aludido cômodo, oportunidade em que visualizou o recorrido largando no chão a faca usada para tentar forçar a veneziana, e em seguida correndo e pulando o muro. Ficaram apavorados e imediatamente acionaram a Polícia Militar. Mais tarde, visualizaram as imagens das câmeras de segurança e identificaram Aparecido Roberto. O crime ocorreu por volta das 23h.

Fabírcia Magalhães Ribeiro, Policial Militar, relatou que foram informados pela vítima de que na noite anterior uma pessoa havia entrado em sua casa. Mostrou as imagens das câmeras de segurança, e o Sargento Lemes reconheceu Aparecido Roberto como o autor do delito, pois também é morador da cidade. Deslocaram-se à residência de Aparecido Roberto, que confirmou a prática do furto, afirmando que havia subtraído uma esmerilhadeira e “mais coisas”, que havia deixado em uma casa abandonada na Rua Tiradentes. Ele acompanhou os agentes públicos até o local indicado, onde devolveu o objeto.

Ademir Lemes, por sua vez, relatou ter sido cientificado acerca do furto pela manhã. O delito aconteceu durante a madrugada. Deslocaram-se até a residência da vítima, que narrou os fatos e mostrou as imagens das câmeras de vigilância. Imediatamente identificou Aparecido Roberto e se dirigiram até a sua casa. Conversaram com o apelado e seu pai, oportunidade em que o recorrido confirmou ter cometido o furto e os levou até uma residência abandonada, onde havia deixado a esmerilhadeira e a máquina de cortar cabelo subtraídas. A vítima reconheceu os objetos como de sua propriedade. O apelado era conhecido pela prática de furtos.

Aparecido Roberto, ao ser ouvido perante a d. Autoridade Policial, confessou a prática do furto. Informou que subtraiu os objetos encontrados no cômodo que fica nos fundos da propriedade das vítimas, após pular o muro do local. Confirmou ser o indivíduo registrado pelas câmeras de segurança situadas no imóvel (fl. 16).

A MM. Juíza Sentenciante, apesar de destacar ser incontroversa a prática do delito, considerou insignificante a conduta do réu, reconhecendo a atipicidade de sua conduta. O d. representante do Ministério Público, inconformado, recorre para pleitear a condenação de Aparecido Roberto nos termos da exordial acusatória, o que comporta provimento.

Respeitado o elevado entendimento do MM. Juízo *a quo*, o princípio da insignificância não é aplicável ao caso dos autos.

Inicialmente, registre-se que o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$250,00, supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, de R\$1.212,00 (Medida Provisória nº 1.091, de 2021), impedindo a aplicação do mencionado princípio.

E nesse sentido é o entendimento do eg. STJ:

“(...) Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...)”. (AgRg no REsp 2132837 MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta DJe 17/6/2024.).

Confira-se também o AgRg no HC 901052 SC, rel. Min.

Messod Azulay Neto, DJe 20/6/2024 e o AgRg no AREsp 2469232 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2024.

Além disso, o crime em tela foi praticado durante o repouso noturno, a revelar a maior reprovabilidade da conduta do apelado. Assim também já decidiu o eg. STJ:

“(…) Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior, **a prática de furto praticado durante o repouso noturno indica a especial reprovabilidade da conduta**, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC n. 707.625/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2022).”. (AgRg no HC 647945 SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/7/2024).

Na mesma linha, mais um aresto:

“(…) Tendo o furto sido praticado durante o repouso noturno, resta demonstrada maior reprovabilidade da conduta, o que torna incompatível a aplicação do Princípio da Insignificância” (AgRg no HC 666345 SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 4/10/2021).

Não fosse o suficiente, a despeito da não especificidade das condenações, o recorrido é multirreincidente em delitos de lesão corporal praticados no âmbito doméstico, além de já ter sido condenado até mesmo por crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (autos n. 0000038-82.2018.8.26.0583, fl. 31), o que demonstra a sua habitualidade delitiva e evidencia a sua insubordinação sistemática ao ordenamento jurídico. Desse modo, inviável considerar-se mínima a ofensividade de sua conduta, bem como ausente a periculosidade social da ação (AgRg no HC n. 955.383/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgRg no HC n. 891.474/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Nivaldo narrou terem ficado apavorados com a ação criminosa do réu (fl. 192 – vídeo, 9:44).

Maria, por sua vez, relatou que inicialmente se esqueceu até

mesmo de que havia câmeras de segurança em sua residência, tamanho foi o susto que tomou com a empreitada delitiva (fl. 192 – vídeo, 14:15).

A conduta do apelado, então, apesar de não acarretar sérios prejuízos materiais às vítimas, lhes causou grande transtorno. De rigor, portanto, a condenação do recorrido, nos termos da exordial acusatória.

Com relação à dosimetria penal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, na primeira fase a reprimenda é fixada no mínimo legal. Na segunda etapa, compensa-se a reincidência do réu (pelas condenações nos autos ns. 0000038-82.2018.8.26.0583, 0003034-17.2016.8.26.0456 e 1500193-74.2019.8.26.0583) com a atenuante da confissão espontânea, sofrendo a reprimenda o incremento de 1/5. Na derradeira etapa, a sanção penal é majorada em 1/3, por ter sido o delito praticado durante o repouso noturno, perfazendo a pena definitiva em 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal.

Frente ao *quantum* de pena aplicado, à reincidência do apenado e à inexistência de circunstâncias judiciais negativas, deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, em atenção à Súmula 269 do eg. STJ.

Não obstante a permissão legal quanto à substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos nos casos de reincidência genérica, conforme o art. 44, § 3º do CP, a medida não se mostra socialmente recomendável ao caso em tela, frente à reiteração delitiva por parte do apelado, em crimes praticados mediante violência.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução. Pese seus antecedentes, por conta da natureza das infrações concede-se ao réu o benefício de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o provimento do recurso, para condenar o réu como incurso no art. 155, § 1º do CP, ao cumprimento das penas de 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal, a começar no regime semiaberto.

ROBERTO SOLIMENE

relator